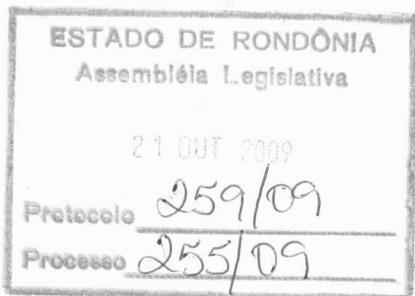


Recebido. Autue-se
e inclua em pauta.
Em 27/09/2009
1º Secretário

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO



PROJETO DE LEI

Nº 692/09



AUTOR DEPUTADO MIGUEL SENA - PSDB

**“DISPÕE SOBRE REGULAMENTO DA
REPOSIÇÃO FLORESTAL NO ESTADO DE
RONDÔNIA, E DÁ OUTRAS EVIDÊNCIAS.”**

**CAPITULO I
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 1º Para efeitos desta Lei entende-se por:

I - Reposição florestal: conjunto de ações desenvolvidas que visam estabelecer a continuidade do abastecimento de matéria prima florestal aos diversos segmentos consumidores, através da obrigatoriedade da recomposição do volume explorado, mediante o plantio com espécies florestais adequadas ou ainda compensação do volume de matéria-prima extraído de vegetação natural pelo volume de matéria-prima resultante de plantio florestal para geração de estoque ou recuperação de cobertura florestal.

II – Espécies nativas: espécies que ocorrem naturalmente em uma região geográfica

III – Espécies exóticas: espécies que não ocorrem naturalmente em uma região geográfica

**CAPITULO II
MODALIDADES PARA O CUMPRIMENTO DA REPOSIÇÃO FLORESTAL**

Art. 2º Ficam estabelecidas as seguintes modalidades para o cumprimento ou pagamento da reposição florestal:

I – 1 UPF/RO por metro cúbico (m³) nos casos de madeira proveniente de áreas de exploração ou extração madeireira devidamente habilitadas pela SEDAM – RO e 2 UPFs/RO por metro (m³) nos casos de madeira apreendida ilegalmente;

II – Compra do crédito de reposição florestal por meio de plantios florestais executados por terceiros, mediante a participação em programas de fomento florestal, administrados

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES			
PROTOCOLO			Nº _____ 
		PROJETO DE LEI	
AUTOR DEPUTADO MIGUEL SENA - PSDB			
<p>por pessoas físicas ou jurídicas, habilitadas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, respeitando-se o princípio da livre concorrência;</p> <p>III – Implantação de plantios florestais e reflorestamentos através da elaboração e execução de projetos de florestamento e reflorestamento e levantamentos circunstanciados, com a aprovação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM.</p>			
CAPITULO III DA OBRIGAÇÃO À REPOSIÇÃO FLORESTAL			
<p>Art. 3º A reposição florestal é obrigatória a pessoa física ou jurídica que utilize transforme ou consuma matéria prima florestal nas seguintes proporções:</p> <p>I – 10% sobre o volume de madeira em tora, autorizado na AUTEX (autorização para exploração de plano de manejo florestal sustentável) pela SEDAM/RO.</p> <p>II - A liberação da mesma estará condicionada a vinculação do crédito de reposição florestal.</p> <p>III - O detentor do plano de manejo florestal sustentável, terá como alternativa de adquirir o crédito de reposição florestal, as opções previstas no capítulo IV, artigo 10º.</p> <p>IV – 100% sobre o volume autorizado, nos casos de desmate e supressão de florestas, exceto em casos de interesse público e especiais a critério dos órgãos ambientais no Estado de Rondônia;</p> <p>V – 100% após a conversão da multa pecuniária, a critério da autoridade judiciária e do órgão ambiental competente, decorrente de infrações e sanções administrativas, derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, mais especificamente relacionadas as florestas, definida em auto de infração ambiental por autoridade competente, em unidade de volume de madeira (m³)</p>			



PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES			
PROTOCOLO			Nº _____ 
PROJETO DE LEI			
AUTOR DEPUTADO MIGUEL SENA - PSDB			
<p>§ 1º O valor da multa pecuniária decorrente de infrações e sanções administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente poderá ser convertido total ou parcialmente em multa de compra de créditos de reposição florestal a critério da autoridade judiciária e do órgão ambiental competente, dividindo-se o valor da multa pecuniária pelo valor de uma Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO para se obter o valor da multa pecuniária em UPF/RO. Após este procedimento dividi-se o valor da multa pecuniária em UPF/RO por 0,83 UPF/RO/m³ para se obter o volume total de reposição florestal em m³, que poderá ser cumprido de acordo com as modalidades de cumprimento da reposição florestal disciplinadas neste Decreto.</p>			
CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS			
<p>Art. 4º Esta Lei está em consonância com o Decreto Estadual 12.447 de 1º de outubro de 2006, mas especificamente do capítulo que trata da reposição florestal e com a Portaria SEDAM nº 193.</p>			
<p>Art. 5º O crédito de reposição florestal dar-se-á mediante prévia comprovação do plantio, admitindo-se o limite de falhas de 5% conforme Decreto Estadual 12.447 de 10 de outubro de 2006, após 1 ano ou 12 meses do efetivo plantio.</p>			
<p>Art. 6º As empresas processadoras de madeira, bem como os proprietários rurais no Estado de Rondônia poderão adquirir crédito de reposição florestal de administradoras de fomento florestal, associação florestal, cooperativa florestal ou reflorestadora ou ainda manter ou formar florestas destinadas a assegurar a sustentabilidade em relação ao estoque de madeira.</p>			
<p>Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>			



PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES			
PROTOCOLO			Nº _____ 
PROJETO DE LEI			
AUTOR DEPUTADO MIGUEL SENA - PSDB			

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei está fundamentado na regulamentação e fomento da reposição florestal no Estado de Rondônia, objetivando a continuidade do abastecimento de matéria prima florestal aos diversos setores consumidores e a regulamentação da comercialização de créditos de reposição florestal, como modalidade de fomento a plantios florestais, através da elaboração e execução de projetos de florestamento, reflorestamento, levantamento circunstanciado e projetos de implantação e manutenção de florestas exóticas e nativas no Estado de Rondônia, mediante a obrigatoriedade da recomposição do volume explorado, através do plantio de espécies florestais adequadas e da compensação florestal em relação às emissões de gases poluentes a base de carbono sob a forma de CO₂ no Estado de Rondônia.

O projeto justifica-se pela necessidade de regulamentar a conversão da multa pecuniária proveniente de infrações ambientais previstas na Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, Decreto Federal nº 6.514 de 22 de julho de 2008, Decreto Estadual nº 12.449 de 10 de outubro de 2006 e demais normativas correlatas e nos procedimentos de autuação dos órgãos ambientais no Estado de Rondônia.

O projeto ainda justifica-se pelas vantagens econômicas, dentre as quais destacam-se: geração de empregos diretos e indiretos no campo, aumento do Produto Interno Bruto do Estado de Rondônia (P.I.B/RO) e sustentabilidade do setor madeireiro, vantagens sociais, dentre as quais destacam-se: geração de renda aos produtores rurais, fixação do homem no



PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI



AUTOR DEPUTADO MIGUEL SENA - PSDB

campo, diversificação das atividades no campo e aumento dos arranjos produtos locais, vantagens ambientais, dentre as quais destacam-se: redução da pressão sobre as florestas nativas do Estado de Rondônia, iniciativa promissora do Estado de Rondônia consolidando assim um Estado implantador de florestas e contribuindo para a qualidade do ar em todo o Estado de Rondônia,

Plenário das Deliberações, 1º de setembro de 2009.



Dep. Estadual Miguel Sena
1º vice Presidente